



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 0002839-82.2015.815.0000 – 1ª Vara da Comarca de Sousa/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

RECORRENTES: Francinaldo Gonçalves da Silva e Diego Queiroga da Silva

ADVOGADO: Ozael da Costa Fernandes (OAB/PB 5.510)

RECORRIDO: Justiça Pública

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INCONFORMISMO. ALEGADA FALTA DE *ANIMUS NECANDI*. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. FASE DE MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. PRONÚNCIA MANTIDA. COMPETÊNCIA DO JÚRI POPULAR. RECURSO DESPROVIDO.

Para a sentença de pronúncia do acusado, basta, apenas, a prova da materialidade do fato e indícios suficientes de sua autoria, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Sinédrio Popular.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso em sentido estrito, acima identificados:

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, em harmonia com o parecer do Procurador de Justiça.

RELATÓRIO

Perante a 1ª Vara da Comarca de Sousa/PB, o representante do Ministério Público denunciou Francinaldo Gonçalves da Silva e Diego Queiroga da Silva como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal (fls. 2-4).

Narra a inicial acusatória que, no dia 14 de setembro de 2014, por volta das 23h30min, nas imediações da rua Sinfrônio Nazaré, sentido Sorveteria Flor de Lis, na cidade de Sousa/PB, os denunciados atentaram contra a vida de Fred Mercury Trajano da Silva,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

por motivo fútil, utilizando-se de meio que impossibilitou a defesa do ofendido.

Ainda segundo a denúncia, os acusados seguiram em uma motocicleta e saíram em perseguição à vítima, que pilotava sua bicicleta e, quando a alcançaram, o denunciado Diego sacou uma "bereta" e apontou para a vítima, que conseguiu fugir. Entretanto, nas imediações da Sorveteria Flor de Lis, ela foi atingida por um projétil de arma de fogo que lhe ocasionou um ferimento na coxa, caindo dentro do canal do estreito e que o fato foi motivado por uma rixa anterior existente entre os envolvidos e que os acusados somente não conseguiram atingir o intento de matar por circunstâncias alheias as suas vontades.

Recebimento da denúncia em 28.10.2014 (fl. 54).

Após regular instrução, foram ofertadas alegações finais pelo Ministério Público (fls. 112-115) e pela defesa dos denunciados (fls. 118-121), o magistrado pronunciou os acusados nas disposições do art. 121, § 2º, II e IV c/c art. 14, II, do Código Penal, a fim de ser julgado pelo Júri Popular (fls. 122-128).

Inconformado, os acusados recorreram (fl. 133), pugnando, em suas razões, pela impronúncia, uma vez que não agiram com *animus necandi* (fls. 137-140).

Contrarrazões pela improcedência do recurso (fls. 141-144).

Juízo de retratação mantendo a decisão recorrida (fl. 145).

Instado a se manifestar, o Procurador de Justiça, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 154-157).

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, os recorrentes alegam falta de prova quanto ao *animus necandi*, sustentando, por isso mesmo, que não haveria o crime de tentativa de homicídio.

Ab initio vale destacar, a teor do art. 413 do Código de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Processo Penal, que bastam, para a pronúncia, a mera indicação da prova da materialidade do fato e dos indícios de autoria do delito, não devendo, por conseguinte, o magistrado se aprofundar no cotejo probatório, no intuito de não adentrar, decisivamente, no mérito da causa, evitando-se, assim, a atecnia de usurpação da competência do Tribunal do Júri. Eis a dicção do referido dispositivo:

“Art. 413 do CPP: O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.”

Por razões tais, na fase da pronúncia, cabe ao Juiz de Direito, tão somente, a verificação da existência do crime e a comprovação da plausibilidade da imputação da autoria ao imputado, mediante suficiência de provas carreadas aos autos, a fim de que possa pronunciá-lo, transferindo ao Júri Popular a competência para analisar os pormenores da questão, consoante disposto no art. 5º, XXXVIII, da Carta Magna.

No presente caso, verifica-se, de plano, que a materialidade restou comprovada pelo Exame de Constatação de Ferimento ou Ofensa Física de fl. 27 e Termo de Declarações da Vítima (fl. 99)..

No tocante à autoria delitiva há, nos autos, fortes indícios de os recorrentes serem os autores do fato delitivo, notadamente, pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo (fls. 100-103).

A vítima teria ido à cidade colocar crédito no seu celular quando se deparou com os acusados, ocasião em que Diego sacou uma arma e atirou contra a vítima, que caiu no casal e conseguiu fugir em sua bicicleta (fl. 99). Disse, ainda, que havia uma rixa antiga entre acusado e vítima, porém, uns 7 (sete) dias antes do fato, haviam feito as pazes, razão pela qual foi tomada de surpresa com a atitude dos denunciados.

Assim, pelo que se vê, não há como acolher o pedido recursal, haja vista que as alegações defensivas, ante as provas colhidas neste momento do sumário, não resultam estreme de dúvidas, a ponto de ensejar a impronúncia.

Logo, *prima face*, o presente caso deve ser averiguado pelo Júri Popular da Comarca de Sousa/PB



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Ora, no momento da pronúncia, segundo os preceitos jurisprudenciais e doutrinários, para que seja proferida uma decisão absolutória ou desclassificatória, necessário que as provas arrebanhadas nos autos sejam claras, plenas e límpidas, com o que a pronúncia se torna uma injustiça para o réu.

Além do mais, durante o cotejo probatório, vindo a ocorrer dúvida, esta pesa em favor da sociedade, ou seja, as dúvidas quanto à certeza do crime e da autoria deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri.

Nesse sentido, no caso sob disceptação, há uma inversão da regra procedimental *in dubio pro reo* para *in dubio pro societate*, ou seja, havendo dúvidas, leva-se o réu a julgamento pelo Tribunal Popular para dirimir a controvérsia, haja vista "(...) *que somente diante de prova inequívoca é que deve o réu ser subtraído do seu juiz natural, que é o Júri (RT 605/304), uma vez que é ele o Juízo constitucional dos processos por crimes contra a vida, competindo-lhe reconhecer ou não a culpabilidade do acusado*" (RT 522/361).

Isto porque a decisão de pronúncia é de mera admissibilidade do Juízo, imperando o princípio do *in dubio pro societate*. Em caso de hesitação, cabe ao Conselho de Sentença dirimi-la, por ser o Juiz natural da causa, ainda mais pelo fato de a presente situação não se tratar de um decreto condenatório, que exige um juízo de certeza, com a prova incontroversa da existência do crime, por isso que não vige o princípio do *in dubio pro reo* na fase procedimental da pronúncia.

A propósito do tema, com muito acerto, o eminente Leopoldo Mameluque, Juiz de Direito do I Tribunal do Júri da Comarca de Belo Horizonte/MG, expende magistério irrepreensível:

"Conforme disciplina o art. 413 do CPP, caso se convença da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz deverá, de forma fundamentada, pronunciar o acusado.

Na fundamentação da sentença, o juiz limitar-se à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou da participação, devendo declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

as causas de aumento de pena.” (*in*, Manual do novo júri. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 120-121).

Neste sentido, já decidiu esta Câmara Criminal:

“RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. CRIME, EM TESE, DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PROVA DE QUE O RECORRENTE NÃO PARTICIPOU DO CRIME EM COMENTO. PEDIDO DE IMPRONÚNCIA PELA DEFESA E PELA ACUSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA EFICIENTE DA MATERIALIDADE DO FATO DELITUOSO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. CONFISSÃO E DELAÇÃO EXTRAJUDICIAL POR CORRÉU. RATIFICAÇÃO POR TESTEMUNHA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. QUESTÃO A SER DECIDIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Para a pronúncia, basta a comprovação da materialidade do fato, bem como dos indícios suficientes de autoria, possibilitando a submissão do réu ao julgamento popular do tribunal do júri. A decisão de pronúncia é de mero juízo de admissibilidade prevalecendo o princípio do in dubio pro societate, ou seja, na dúvida, esta deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença, juízo natural da causa (rt 729/545).” (TJPB; RSE-REO 0052693-92.2011.815.2002; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. João Benedito da Silva; DJPB 19/09/2014; Pág. 15).

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E USO DE RECURSO QUE DIFICULTE OU TORNE IMPOSSÍVEL A DEFESA DO OFENDIDO. IRRESIGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Para a decisão de pronúncia dos acusados,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

basta, apenas, a prova da materialidade do fato e dos indícios de sua autoria, a fim de que sejam os denunciados submetidos a julgamento popular. 2. A decisão de pronúncia é de mera admissibilidade do juízo, imperando o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, em caso de dúvida, cabe ao Conselho de Sentença dirimi-la, por ser o juiz natural da causa." (TJPB; RSE 2007752-10.2014.815.0000; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho; DJPB 29/08/2014; Pág. 22).

"RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. Homicídio na modalidade tentada. Impronúncia. Impossibilidade. Prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria. Desclassificação do delito para lesão corporal. Inviabilidade. Eventual dúvida quanto à intenção do agente a ser dirimida pelo Conselho de Sentença. Nesta fase, *in dubio pro societate*. Submetimento do acusado ao tribunal do júri popular. *Decisum* mantido. Desprovemento do recurso. Nos termos do art. 413 do CPP, entendendo o juiz haver indícios suficientes de autoria e prova da existência material do delito, cabível é a pronúncia da acusada, submetendo-a ao julgamento pelo tribunal do júri, juízo natural competente constitucionalmente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Descabe o pedido de desclassificação do delito de homicídio na modalidade tentada para lesão corporal, sem o crivo do tribunal do júri, uma vez não apresentado nos autos, prova cabal apta a afastar o *animus necandi*. Ressalte-se, ademais, que eventuais dúvidas porventura existentes nessa fase processual do júri (*judicium accusationis*), pendem sempre em favor da sociedade, haja vista a prevalência do princípio *in dubio pro societate*." (TJPB; RESE 024.2010.001294-7/001; Câmara Especializada Criminal; Rel. Juiz Conv. Wolfram da Cunha Ramos; DJPB 02/09/2013; Pág. 14).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Desta forma, não havia outro caminho a seguir pelo douto magistrado singular, senão, o de pronunciar os acusados, nos termos em que o fez, até porque, a confirmação, ou não, da autoria do delito e do *animus necandi*, é matéria de mérito e, na pronúncia, não há julgamento de mérito.

Nesse sentido, a decisão de pronúncia cumpriu com os parâmetros técnicos para sua elaboração, pois perfez, sobremaneira, os pontos legais exigidos pelo art. 413 do Código de Processo Penal, sem haver excesso de linguagem e de adjetivos, ou seja, não adentrou no cotejo probatório para não invadir o espaço de competência do Júri Popular que, nestes casos, é o juiz natural para apreciação e julgamento da causa.

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Procurador de Justiça, **nego** provimento ao recurso.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento o Desembargador João Benedito da Silva, dele participando, além de mim, Relator, os Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos e Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão de julgamento a Excelentíssima Senhora Doutora Renata Carvalho da Luz, Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 20 (vinte) dias do mês de agosto do ano de 2015.

João Pessoa, 21 de agosto de 2015

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -